



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010797/2001-94  
Recurso nº : 129.128  
Acórdão nº : 301-32.548  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Recorrente : CIA. BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESARVA LEGAL – VISTORIA IBAMA – Assim como deve prevalecer a verdade material em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, em detrimento à formalidade, deve prevalecer a área efetivamente apurada em vistoria do IBAMA em detrimento da área declarada ou registrada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **23 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10680.010797/2001-94  
Acórdão nº : 301-32.548

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – BRASILIA/DF, que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre o imóvel localizado no município de Várzea de Palma-MG, registrado na Secretaria da Receita Federal sob n.º 1.807.883-4, que manteve a glosa das áreas declaradas como de Reserva Legal e Preservação Permanente, em face da entrega extemporânea do Ato Declaratório Ambiental e pela falta de registro da área de reserva legal à época do fato gerador.

Os fundamentos que embasaram a decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

### “ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação de área de preservação permanente é feita com o requerimento de Ato Declaratório Ambiental até o dia 21 de setembro de 1998.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 17/11/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 15/12/2003, no qual alega que:

- a) na apuração do débito, a verificação fiscal se ateve pura e simplesmente, na falta de apresentação de um ADA como único documento capaz de provar a existência de áreas de preservação permanente na propriedade rural, o que não atende aos requisitos legais;
- b) nenhuma visita ou vistoria foi realizada pela fiscalização para confirmar a alegação contida no procedimento Fiscal para verificação da realidade fática;
- c) Certidão emanada pelo órgão competente, IBAMA, juntada pelo Contribuinte, comprova uma situação diversa da narrada na decisão proferida, até porque a citada área de utilização limitada, tomada pela fiscalização como sendo área de reserva legal, na realidade se configura também como área de preservação permanente;
- d) existe uma área de preservação permanente na Fazenda Pedras Grandes, não de apenas de 120,0 ha, mas sim, de 651,20 ha.

Processo nº : 10680.010797/2001-94  
Acórdão nº : 301-32.548

Requer, assim, sejam reconhecidas as áreas certificadas pelo IBAMA, conforme Laudo de Vistoria, para fins de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR. .

É o relatório.



Processo nº : 10680.010797/2001-94  
Acórdão nº : 301-32.548

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, conter matéria de competência deste Conselho e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A matéria que é colocada para solução da lide cinge-se à consideração ou não das áreas tidas como de reserva legal e de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR 1997.

A recorrente declarou em sua DITR que a propriedade tem área de 120,0ha de preservação permanente e de 930,0ha de reserva legal, conforme pode ser verificado no quadro comparativo que acompanha o lançamento.

Ocorre que, ainda que intempestivamente, a Recorrente levou à registro à margem da matrícula do imóvel (Av.06, fls. 19 vº) a reserva legal com área de 765,75ha. Tal área fez constar do Ato Declaratório Ambiental - ADA apresetado ao IBAMA (fls. 20), em 29/03/2001, com área de preservação permanente de 120,0ha.

Submetida a propriedade à vistoria do IBAMA, conforme Laudo de Vistoria de fls. 63, o verificado pelo Instituto no imóvel foi área de 651,20ha de Preservação Permanente e 800ha de "vestígios de reflorestamento".

É de notar que a Vistoria do IBAMA não confirma as declarações e compromissos prestados pela Recorrente relativos a área de preservação das áreas reservadas e/ou das áreas de preservação permanente determinadas pelo Código Florestal.

Exatamente por conta disso não é possível atender integralmente os pleitos da Recorrente.

Esta Câmara já pacificou entendimento de que, comprovada a materialidade das áreas de preservadas e/ou reservadas, é de dar-se prevalência à prova em detrimento da formalidade da entrega do ADA ou de registro imobiliário. Isso porque, ainda que haja a exigência legal o objetivo maior da lei é a preservação ambiental que ocorrendo deve prevalecer em detrimento da exigência formal.

Aliás, seria um contra senso, privilegiar aqueles que atendem tão somente aos pressupostos formais e não cuidam ou mantem, na realidade, das áreas declaradas como preservadas e/ou reservadas em detrimento daqueles que provam existirem as áreas naturais e de florestas preservadas.

Processo nº : 10680.010797/2001-94  
Acórdão nº : 301-32.548

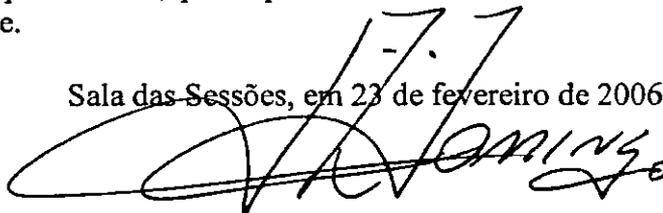
Essa evolução jurisprudencial deve vir a influenciar uma nova concepção e perspectiva por parte da fiscalização a fim de que haja o zelo pela efetiva preservação, buscando alcançar os objetivos da lei.

No caso em tela, apesar das declarações da Recorrente o IBAMA constatou na vistoria que a propriedade apresenta 651,20 ha de áreas de preservação permanente (art. 2º da Lei 4.771/1965), que independeria de declaração por parte do Poder Público e 800,0 ha de áreas de “vestígio de reflorestamento”.

Ocorre que “vestígios de reflorestamento” é um conceito que não consta das categorias jurídicas para efeitos de ITR, não é um termo que identifique área de preservação permanente nem reserva legal, bem como, não é área tida como não incidente do ITR devendo compor, portanto sua base de cálculo clara que a propriedade

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, tão-somente para reconhecer a área de 651,20 ha como área de preservação permanente, pois apenas essa área foi efetivamente comprovada como remanescente.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator